AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.417 - RJ (2018/0316221-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526
		PRISCILA LOPES DOMINGOS - RJ157868
		JULIANA DIAS INNOCENCIO - RJ157117
		GABRIEL JUNIOR JANUARIO DA SILVA - MG178094
AGRAVADO	:	ANTOMARI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	:	JORGE MAURILIO GAMA FERNANDES
AGRAVADO	:	LILIAN MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III DO CPC/2015). RECURSO DO DEMANDANTE, SOB ARGUMENTO DE QUE NÃO FICOU CARACTERIZADO O SEU DESINTERESSE. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. PARTE AUTORA QUE, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA E RECOLHER O VALOR ATINENTE ÀS CUSTAS, MANTEVE-SE INERTE. AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADO À FILIAL DO BANCO. VALIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO, HAJA VISTA A TEORIA DA APARÊNCIA, CUJO ENTENDIMENTO SE ENCONTRA CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, BEM COMO NAS CORTES ESTADUAIS DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE, INDEPENDENTE DE TER SIDO O ATO PRATICADO NA SEDE OU NA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA E RECEBE O ATO, SEM RESSALVAS QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME OCORRIDO NESTE CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 118 D O EG. TJRJ (“A CITAÇÃO POSTAL COMPROVADAMENTE

> ENTREGUE À PESSOA FÍSICA, BEM ASSIM NA SEDE OU FILIAL DA PESSOA JURÍDICA, FAZ PRESUMIR O CONHECIMENTO E A VALIDADE DO ATO.”). ARGUMENTO RECURSAL QUE NÃO MERECE GUARIDA. CORRETO O DECRETO DE EXTINÇÃO, SENDO REGULARMENTE ATENDIDA A NORMA DO ART. 485, §1º DO CPC/2015. IMPERIOSO CONCLUIR PELA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões de recurso especial, alega o agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 274 e 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta que, ao ser declarado extinto o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de inércia da parte autora quanto ao prosseguimento da demanda, o juiz da causa não se ateve ao fato de que não houve a intimação pessoal do autor no endereço declinado na petição inicial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No caso, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência acima delineada, assentou que "verifica-se que em razão do recolhimento a menor das custas processuais, o demandante foi intimado para que promovesse o complemento do valor, no prazo de 10 dias (index 000208). Mas, diante da ausência de manifestação, foi pessoalmente intimado, por meio do aviso de recebimento de fl. 217 (index 000217). E, inobstante o devido recebimento da intimação por preposto do Banco autor, manteve-se este inerte nos autos, conforme se verifica da certidão de fl. 218" (e-STJ, fl. 255).

Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a extinção do processo devido ao abandono por parte do autor revela-se cabível, desde que ocorrida a intimação pessoal prévia para dar prosseguimento ao feito, o autor permaneça silente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), motivo pelo qual o recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo nº 2/2016 desta Corte Superior.

2. Aplicação do óbice da súmula 211/STJ à alegada afronta do disposto nos arts. 39, inciso II e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/73 ante a ausência de prequestionamento da tese referente ao dever da parte ou de seu patrono informar a mudança de endereço.

3. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

4. Para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

5. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes

6. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução.

7. A divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1466279/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALUGUÉIS VENCIDOS E DEMAIS DESPESAS. CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE

> SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE.
> 1. Nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC/1973, o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias implica a extinção do processo se o exequente, pessoalmente intimado para promover os atos e diligências que lhe competir, permanecer inerte.
> 2. Inaplicabilidade da Súmula nº 240/STJ por se tratar de réu revel citado por hora certa e defendido pela Defensoria Pública, que também não se opôs à extinção da demanda.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1457324/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017.)

Ademais, colhe-se da Corte estadual que "com fulcro na teoria da aparência, há muito encontra-se firmado o entendimento na jurisprudência do STJ, bem como nas Cortes Estaduais de Justiça, de que independente se o ato foi praticado na sede ou na filial da pessoa jurídica, é válida a intimação realizada na pessoa que se identifica como representante da empresa e recebe o ato, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação. Como se verifica no presente caso" (fl. 256, e-STJ).

Cumpre anotar que, com relação à intimação das pessoas jurídicas, o STJ adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a intimação feita na pessoa de quem, sem reserva algum, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.
> 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que

sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.

2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.

4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada.

5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim.

6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1.2.2016.)

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.

2. Agravo improvido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010.)

Estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora